



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA**

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA \_\_ VARA  
DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA/SP**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, por intermédio da Procuradora da República ao final assinada, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal, no art. 1º, II, da Lei nº 7.347/85, no art. 82, I, da Lei nº 8.078/90 e nos arts. 5º, III, e, V, *a e b*, 6º, VII, *c e d*, XII, XIII e XVII, *e*, da Lei Complementar nº 75/93, vem à presença de Vossa Excelência propor a presente **AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** em face de

**Centro de Ensino Superior de Ibitinga**, instituição particular de ensino, mantenedora da **Faculdade Centro Paulista - FACEP**, inscrita no CNPJ nº 36.484.210/0001-11, situada na Rua Jacinto de Arruda Prado, 400, CEP 14940-000, em Ibitinga/SP;



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA**

**Associação São Bento de Ensino**, instituição particular de ensino, mantenedora do **Centro Universitário de Araraquara - UNIARA**, inscrita no CNPJ nº 43.969.732/0001-05 e situada na Rua Voluntários da Pátria, 1309, CEP 14801-320, em Araraquara/SP;

**Fundação Educacional Municipal de Ibitinga**, entidade pública municipal de ensino, mantenedora da **Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Ibitinga - FAIBI**, inscrita no CNPJ sob o nº 23.433.860/0001-60 e situada na Rua Roque Ranieri, 81, CEP 14940-000, Ibitinga/SP;

**Fundação Educacional de Taquaritinga - FETAQ**, instituição privada de ensino, mantenedora do **Instituto Taquaritinguense de Ensino Superior - ITES**, inscrita no CNPJ sob o nº 02.634.667/0001-71 e situada na Praça Dr. Horácio Ramalho, 159, Centro, CEP 15900-000, em Taquaritinga/SP;

**União das Instituições Educacionais do Estado de São Paulo Ltda**, instituição privada de ensino, mantenedora da **Faculdade Santa Giulia em Taquaritinga - UNIESP**, inscrito no CNPJ sob o nº 06.120.096/0001-08 e situada na Fazenda Contendas s/n, CEP 15900-000, em Taquaritinga/SP;



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA**

**UNIÃO FEDERAL**, pessoa jurídica de direito público, representada pela Advocacia-Geral da União, com endereço na rua Álvares Cabral, nº 576, em Ribeirão Preto (Procuradoria Seccional da União).

**I – Dos FATOS**

Este Órgão Ministerial, tornou-se conhecedor da prática abusiva, comumente levada a efeito pelas instituições universitárias (universidades, universidades especializadas e centros universitários) e não universitárias (centros federais de educação tecnológica, centros de educação tecnológica, faculdades integradas, faculdades isoladas e institutos superiores de educação) existentes no País e consubstanciada na exigência irrestrita de taxa para expedição e registro de diplomas (independentemente do modelo escolhido), inclusive à míngua de previsão contratual.

Desse modo, no propósito de tutelar a gama de direitos legalmente deferida aos graduandos em geral, como consumidores que são na relação estabelecida com as referidas instituições de ensino, determinou a instauração de Procedimento Administrativo, sob a categoria de Tutela Coletiva, que adquiriu o nº 1.34.017.000118/2007-08. *Sine ex intervallo*, expediu um leque de ofícios às instituições de ensino superior com atuação nos municípios que constituem a Subseção Judiciária de Araraquara (20ª Subseção



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA**

Judiciária, da Seção Judiciária de São Paulo), consoante dispõe o Provimento nº 211/00, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nesses ofícios, foram-lhes requisitadas, dentre outras coisas, informações a respeito da exigência de taxa(s) para a expedição e registro de diplomas de curso superior, com a especificação dos valores; em caso positivo, da existência, ou não, de dois ou mais modelos de diplomas dessa natureza, com a indicação dos valores a serem recolhidos pelo interessado; e da existência, ou não, de cláusula contratual prevendo a cobrança da(s) referida(s) taxa(s).

A partir das informações prestadas, verificou-se que algumas instituições de ensino superior, em funcionamento em municípios que constituem a Subseção Judiciária de Araraquara, cobram mensalidade e exigem pela emissão do diploma, valores que variam entre R\$ 60,00 (sessenta reais) e R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais), conforme a seguir se demonstra:

O Centro de Ensino Superior de Ibitinga (fls. 360/363), com efeito, ao responder à quesitação que lhe fora submetida, esclarece que, solicita o pagamento de taxa para expedição de diploma aos graduandos, tendo em vista que os referidos custos não encontram previsão na taxa de matrícula e mensalidade, que a taxa refere-se, exclusivamente, a custos operacionais, não havendo qualquer lucro, porém não informa o valor; esclarece ainda que existem dois tipos de diplomas, sendo que seria um comum, confeccionado em papel cartão, que não há cobrança de qualquer valor, embora tenha citado anteriormente a cobrança da taxa de custos operacionais. O segundo modelo,



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA**

seria do tipo luxuoso, confeccionado em pergaminho de pele de carneiro, exigindo-se a cobrança do material do pergaminho e dos serviços da impressão.

O Centro Universitário de Araraquara – UNIARA (fls. 232/247), inicialmente informa que existe apenas um modelo de diploma e que não há nenhum custo ao aluno. No entanto, em suas observações informou que: *“A partir de 13/07/2006 através do Decreto nº 5786 de 24/05/2006 o governo autorizou os Centros Universitários a registrarem os seus próprios diplomas o que acarretou a criação na instituição do Serviço de Registro de Diplomas, nos moldes dos existentes nas universidades. A partir desta data a instituição passou a cobrar R\$ 60,00 do aluno pelos serviços de **Registro do Diploma e não pela sua expedição que é gratuita.**”*. Ressalta-se que anteriormente o valor cobrado era de R\$ 50,00, quando os diplomas eram registrados pela UFSCar (Universidade Federal de São Carlos), deixando claro, que há, na verdade, um custo aos alunos desta Instituição.

A Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Ibitinga – FAIBI (fls. 212/229), afirmou existir um único modelo de diploma a ser oferecido aos graduandos, confeccionado em pergaminho animal, e que, para isso, os alunos devem desembolsar a quantia de R\$ 50,00 (cinquenta reais), valor de 2007. Cita ainda despesas de registro junto a UFSCar no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e despesas com viagens, serviço postal, fax, dentre outros.

O Instituto Taquaritinguense de Ensino Superior – ITES (fls. 83/195), afirma existir apenas um único modelo de diploma a ser oferecido aos graduandos, não especificando se o modelo é básico ou de luxo, apenas



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA**

informando que é exigida a quantia de R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais), para as despesas com o registro e com todo o procedimento de elaboração dos diplomas.

Quanto à Faculdade Santa Giulia, fora expedido um primeiro ofício, que foi reiterado, onde a administração afirmou não exigir nenhuma taxa para expedição dos diplomas. Informou ainda que não adotou mais de um modelo. Afirmou no entanto, que entre um ofício e outro houve uma negociação de transferência de mantenedora e que a outra parte assumiu a administração, podendo ter adotado outra orientação.

Assim, um novo ofício foi expedido à referida Faculdade em nome do Senhor Nivaldo Fernandes, Diretor da UNIESP, atual mantenedora da Faculdade Santa Giulia de Taquaritinga/SP, solicitando todas as informações. Com a ausência de resposta, os ofícios foram reiterados por duas vezes, com o intuito de obter as informações desejadas, porém a instituição se manteve inerte.

A referida instituição demonstrou uma censurável despreocupação com o assunto abordado pela presente ação e uma absoluta desconsideração com o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, um silêncio, na verdade, eloqüente, dado o tom desafiador de sua postura negativa e o descumprimento da legislação, como um todo considerada.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA**

Em virtude da explícita renitência ao atendimento da ordem ministerial, dirigida à prestação de informações puramente objetivas e sem a menor complicação, ao menos para quem não tem qualquer razão para temer a correta aplicação da lei, por parte da Faculdade Santa Giúlia em Taquaritinga - UNIESP, é que esta se faz presente no pólo passivo desta ação.

Diante de todo o exposto, verifica-se que os formandos das instituições de ensino superior, situadas nos municípios da Subseção Judiciária de Araraquara têm sido indevidamente compelidos a pagar, além das mensalidades do curso, uma taxa para obterem um consectário lógico da conclusão do ensino superior, qual seja, a obtenção do diploma em seu modelo oficial, o que afronta normas gerais da educação nacional e leis consumeristas.

**II – DA LEGITIMIDADE ATIVA**

Preconiza o artigo 129 da Constituição da República serem funções institucionais do Ministério Público:

*"II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;*

*III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;"*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA**

A legitimação do Ministério Público Federal advém, outrossim, do comando emergente do art. 6º da Lei Complementar nº 75/93 (Estatuto do Ministério Público da União):

*"Art. 6º. Compete ao Ministério Público da União:*

*VIII - promover o inquérito civil e a ação civil pública para:*

*a) proteção dos direitos constitucionais;*

*(...)' omissis'*

*d) outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos;"*

Prosseguindo na apreciação do hodierno sistema jurídico-legal brasileiro, generoso no atribuir tarefas de grande relevância ao **Parquet**, preconiza o Código de Proteção e Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90):

*"Art. 81 (...)*

*Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:*

*I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeito deste Código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;*

*II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeito deste Código, os transindividuais de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica-base;*

*III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os de origem comum." (destaquei)*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA**

*"Art. 82. Para os fins do artigo 81, parágrafo único, são legitimados, concorrentemente:*

*I - o Ministério Público*

*(...)"*

A presente demanda enfoca os direitos/interesses individuais homogêneos<sup>1</sup> de um grupo composto por milhares de formandos das instituições acima referidas e, considerando-se a extensão temporal da prática abusiva adiante comentada, pode-se falar, seguramente, em dezenas ou até centenas de

<sup>1</sup> Convém esclarecer a existência de uma celeuma doutrinária, no âmbito das pretensões de natureza transindividual (difusas e coletivas) ou no da tutela coletiva de pretensões de natureza individual de origem comum (individuais homogêneas), acerca da correta nomenclatura a ser empregada. É que, no rigor da linha dogmática trilhada, dentre outros, por Paulo Salvador Frontini, tal pretensão nasce propriamente de um *direito* difuso, coletivo ou individual homogêneo, o qual constitui um *plus* em relação ao mero *interesse* difuso, coletivo ou individual homogêneo. Um *interesse* dessa natureza somente será invocável, especialmente perante o Poder Judiciário, se a legislação, o direito positivo, o houver alçado à categoria de *direito*. Ou, de maneira mais simples, o *direito* nada mais é do que o *interesse* incorporado ao direito positivo através de uma norma jurídica válida e eficaz. O ex-Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de São Paulo (1983-1987), aprofundando o debate, explica ser infinito o universo dos interesses difusos (observação que guarda absoluta pertinência com os demais interesses – coletivos e individuais homogêneos – submetidos ao que a doutrina chama de tutela coletiva). Literalmente: *“Há um interesse difuso de que as leis sejam bem-feitas, de que os tributos sejam moderados, de que a segurança pessoal dos cidadãos esteja onipresente, de que os alimentos sejam saudáveis etc. Assim, indagamos: identificada uma situação em que, por exemplo, o Estado não consiga prover à segurança pessoal dos habitantes de determinada região – e é evidente aí o interesse difuso do indeterminável número de pessoas ali interessadas – será possível ajuizar ação civil pública que contenha pedido para ser atendido esse respeitável interesse difuso? A resposta somente pode ser negativa. Todavia, se se tratar de situação, que a legislação concretamente definiu como destinatária de providências concretas de segurança, é evidente que essa legislação qualificou o interesse difuso, catalogou-o como direito e, como tal, passa ele a incluir-se no rol dos outros interesses difusos a que se refere o art. 129, III, da Constituição.”* (o grifo consta do original). O trecho transcrito foi extraído da obra *“A ação civil pública após 20 anos: efetividade e desafios”*, Ed. Revista dos Tribunais, 2005, p.495. Em nota de rodapé, o exímio jurista exemplifica, como direito difuso, o transporte de cargas perigosas, regulamentado por normas da mais variada hierarquia, a partir de legislação específica. Nesse caso, a *“pessoa física ou jurídica, que se puser a transportar carga perigosa, sem observância das normas vigentes, estará atentando não apenas contra o interesse difuso da população, mas atentando contra o direito difuso de toda comunidade que possa ser afetada por um evento danoso”*. A questão terminológica em si (direito ou interesse difuso, coletivo e individual homogêneo) é meramente acadêmica, mas o fato é que, inexistindo pretensão hábil a ser formulada em juízo (o que, no dizer de Paulo Salvador Frontini, equivale à existência de um mero interesse, não alçado, pela norma jurídica, à categoria de direito), a consequência é o indeferimento da inicial (art. 295, I e parágrafo único, III, do Código de Processo Civil) ou, se já deferida, a extinção do processo sem exame do mérito (art. 267, VI, do Código de Processo Civil), em virtude da falta de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA**

milhares de graduandos, ligados pelo fato de estarem sendo compelidos a, indevidamente, pagar "taxa"<sup>2</sup> para a expedição do competente diploma de curso superior, independentemente do modelo escolhido (isto é, o básico, confeccionado em material mais simples, normalmente papel-cartolina, ou um requintado, confeccionado a partir de material de maior qualidade e resistência, que tende a encarecer o valor exigido para sua expedição e registro).

A bem da verdade, a indevida cobrança atinge os direitos/interesses individuais homogêneos dos formandos, que já efetuaram o recolhimento dessa taxa para a aquisição de diplomas no modelo básico; o direito/interesse coletivo daqueles que já concluíram os diversos cursos de graduação por elas ministrados, mas ainda não recolheram o valor necessário para a expedição e registro de seus diplomas, naquele modelo, bem assim dos universitários que nutrem a expectativa legítima de concluir os seus cursos respectivos sem a necessidade de, ao final, serem obrigados a desembolsar qualquer quantia hábil a custear a emissão de diploma no modelo basilar; o direito/interesse coletivo dos graduandos, em geral, a respeito da divulgação ampla, clara e precisa, dos ônus decorrentes da opção por modelo mais requintado de diploma; e, ainda, o direito/interesse difuso de todo candidato ao ingresso no ensino superior, ministrado nesta região, sem a necessidade de, ao concluir o curso de graduação escolhido, ter que pagar taxa para obter o diploma correspondente, ao menos no modelo simples.

---

2 O termo "taxa", empregado ao longo da proemial, não deve ser entendido em sua acepção técnica, ou seja, na literalidade técnico-jurídica que o contempla, particularmente no ramo do Direito Tributário, como espécie de tributo devida, basicamente, pelo regular exercício do poder de polícia, instituído em favor da Administração Pública, ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou colocado à sua disposição (art. 145, II, da Constituição Federal, e arts. 77 e seguintes, do Código Tributário Nacional).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA**

Malgrado o artigo 129, III, da Constituição da República, faça referência unicamente aos "*interesses difusos e coletivos*", cabe concluir, após uma exegese lógico-sistemática do texto constitucional, ter o constituinte inserido no raio de atribuições do Ministério Público, como legítimo defensor da sociedade e instituição emblemática, no processo de reimplantação da ordem democrática no País, outras funções que lhe venham a ser deferidas por lei, desde que compatíveis com sua finalidade (art. 129, IX da CRFB).

Acresça-se, ainda, que um dos interesses tutelados nesta ação (de natureza individual homogênea), conquanto determinável e divisível, apresenta um perceptível coeficiente de *relevância* e *amplitude social*, tornando imperiosa a atuação do Ministério Público, em consonância com a jurisprudência pacífica do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

***"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DANOS CAUSADOS AOS TRABALHADORES NAS MINAS DE MORRO VELHO. INTERESSE SOCIAL RELEVANTE. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS.***

***1. O Ministério Público tem legitimidade ativa para ajuizar ação civil pública em defesa de direitos individuais homogêneos, desde que esteja configurado interesse social relevante.***

***2. A situação dos trabalhadores submetidos a condições insalubres, acarretando danos à saúde, configura direito individual homogêneo revestido de interesse social relevante a justificar o ajuizamento da ação civil pública pelo Ministério Público.***



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA**

*3. Recurso Especial conhecido e provido." (RESP 58682/MG, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 16/12/1996, p. 50864, data da decisão 08/10/1996)*

**"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITOS E INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. RECURSO ESPECIAL.**

*1. Há certos direitos e interesses individuais homogêneos que, quando visualizados em seu conjunto, de forma coletiva e impessoal, passam a representar mais que a soma de interesses dos respectivos titulares, mas verdadeiros interesses sociais, sendo cabível sua proteção pela ação civil pública.*

*2. É o Ministério Público ente legitimado a postular, via ação civil pública, a proteção do direito ao salário-mínimo dos servidores municipais, tendo em vista sua relevância social, o número de pessoas que envolvem a economia processual.*

*3. Recurso conhecido e provido." (RESP 95347/SE, 5ª Turma, Relator Ministro Edson Vidigal, DJ de 01/02/1999, p. 00221, data da decisão 24/11/1998) (destaquei)*

A propósito do tema, assinala Hugo Nigro Mazzilli que "a atuação do Ministério Público em defesa de interesses transindividuais só pode ocorrer quando esses interesses de grupo, classe ou categoria de pessoas tenham a conotação de indisponibilidade ou, se não, tenham larga abrangência ou suficiente expressão social."<sup>3</sup>

---

3 in Ministério Público, Ed. Damásio de Jesus, São Paulo, 2003, p. 71).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA**

Nesse compasso, o Conselho Superior do Ministério Público do Estado de São Paulo, acertadamente, definiu, através da Súmula nº 7, que o Ministério Público está legitimado a defender os interesses individuais homogêneos que tenham expressão para a coletividade, como aqueles ligados à saúde ou segurança das pessoas, ao acesso de crianças, adolescentes, jovens ou mesmo adultos à educação, ou quando existente extraordinária dispersão de lesados, ou ainda quando haja conveniência social na defesa de um sistema econômico, social ou jurídico.

Como fundamento, o órgão colegiado do *Parquet* do Estado de São Paulo, entendeu que a legitimidade conferida ao Ministério Público, pelo Código de Proteção e Defesa do Consumidor, para a defesa de interesses individuais homogêneos, há de ser vista dentro de sua vocação institucional, o qual sempre deve agir em defesa de interesses disponíveis que, por natureza ou abrangência, atinjam a sociedade como um todo (Prot. nº 15.939/94).

Não destoam do raciocínio até aqui desenvolvido o escólio de Ada Pellegrini Grinover:

*"(...) a doutrina, internacional e nacional, já deixou claro que a tutela de direitos transindividuais não significa propriamente defesa de interesse público, nem de interesses privados, pois os interesses privados são vistos e tratados em sua dimensão social e coletiva, sendo de grande importância política a solução jurisdicional de conflitos de massa.*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA**

*Assim, foi exatamente a relevância social da tutela coletiva dos interesses ou direitos individuais homogêneos que levou o legislador ordinário a conferir ao MP e outros entes públicos a legitimação para agir nessa modalidade de demanda, mesmo se tratando de interesses ou direitos disponíveis."*<sup>4</sup>

Afora os argumentos expendidos, resulta insofismável, no caso em epígrafe, a existência de uma relação de consumo que, lastreando-se nos arts. 81, III, e 82, I, ambos da Lei nº 8.078/90, instituidora do Código de Defesa do Consumidor, confere legitimidade para agir a este Órgão Ministerial.

Em arremate, cabe ressaltar importante acórdão proferido no âmbito do próprio Superior Tribunal de Justiça, assim ementado:

***“Processual civil – Ação coletiva – Cumulação de demandas – Nulidade de cláusula de instrumento de compra e venda de imóveis – Juros – Indenização dos consumidores que já aderiram aos referidos contratos – Obrigação de não fazer da construtora – Proibição de fazer constar nos contratos futuros – Direitos coletivos, individuais homogêneos e difusos – Ministério Público – Legitimidade – Doutrina – Jurisprudência – Recurso provido. I – O Ministério Público é parte legítima para ajuizar ação coletiva de proteção ao consumidor, em cumulação de demandas, visando: a) a nulidade de cláusula contratual (juros mensais); b) a indenização pelos consumidores que já firmaram os contratos em que constava tal cláusula; c) a obrigação de não mais inseri-la nos contratos futuros, quando presente como de interesse social relevante a aquisição, por***

---

4 *in* Ministério Público, Ed. Damásio de Jesus, São Paulo, 2003, p. 71).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA**

*grupo de adquirentes, da casa própria que ostentam a condição das chamadas classes média e média baixa. II – Como já assinalado anteriormente (REsp 34155/MG), na sociedade contemporânea, marcadamente de massa, e sob os influxos de uma nova atmosfera cultural, o processo civil, vinculado estreitamente aos princípios constitucionais e dando-lhes efetividade, encontra no Ministério Público uma instituição de extraordinário valor na defesa da cidadania. III – Direitos (ou interesses) difusos e coletivos se caracterizam*

*como direitos transindividuais, de natureza indivisível. Os primeiros dizem respeito a pessoas indeterminadas que se encontram ligadas por circunstâncias de fato; os segundos, a um grupo de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária através de uma única relação jurídica. IV – Direitos individuais homogêneos são aqueles que têm a mesma origem no tocante aos fatos geradores de tais direitos, origem idêntica essa que recomenda a defesa de todos a um só tempo. V – Embargos acolhidos” (STJ – EREsp 141491/SC, Rel. Min. Waldemar Zveiter – j. 17.11.1999 – DJU 01.08.2000, p. 182).*

### **III – DA LEGITIMIDADE PASSIVA**

As instituições de ensino superior, devidamente perfiladas na parte inaugural desta manifestação, figuram no pólo passivo da demanda por serem autoras e beneficiárias da ilegalidade ora combatida, qual seja, a iníqua cobrança de uma *taxa para expedição de diploma*.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA**

A **UNIÃO FEDERAL** detém a responsabilidade pela fiscalização das instituições de ensino superior por ela autorizadas a funcionar, objetivando o controle acerca do "*cumprimento das normas gerais da educação nacional*", estabelecido pelo art. 209, I, da Constituição Federal, condição inexorável à exploração do ensino, em qualquer de seus níveis (incluindo-se aí o superior), pela iniciativa pública e, mesmo, privada.

Uma vez omissa no cumprimento de seu mister constitucional de fiscalizar a observância das normas e diretrizes da educação nacional, a **UNIÃO FEDERAL** adquire legitimidade para compor o pólo passivo da ação, na qual se busca, em relação a essa entidade política, coagi-la para o desempenho do controle próprio da Administração Pública, postura que guarda conformidade com o princípio da legalidade, soerguido, no atual estágio do direito positivo pátrio, à categoria de princípio constitucional (art. 37, *caput*, da Lei Maior).

Insta salientar que o referido princípio ostenta um viés diversificado no âmbito da Administração Pública, a significar que ao agente público é dado fazer (dever/poder) apenas o que a lei manda, determina, impõe, ordena, não lhe sendo permitido adotar, ainda que sob o pretexto de buscar a satisfação do interesse público, comportamentos alheios à gama de atos que compõem a circunscrição traçada pela lei, à diferença do que sucede com o particular, para o qual o princípio da legalidade tem um significado próprio, no



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA**

sentido de lhe ser dado fazer tudo aquilo que a lei não proíbe (art. 5º, II, da Lei Maior).

### **III - DA COMPETÊNCIA FEDERAL**

Cumprido destacar, de início, ser inaplicável ao caso em testilha a Súmula nº 34 do Superior Tribunal de Justiça<sup>5</sup>, porquanto a lide a ser instaurada não versa sobre valores de mensalidades, matéria que, aos olhos da jurisprudência, tem-se revelado estranha aos atos de delegação estatal.

Deveras, a expedição do diploma, como certificado definitivo (a definitividade não é absoluta, mas relativa, podendo o diploma ser objeto de cassação, dentro dos parâmetros instituídos pela legislação pertinente) de conclusão de curso de nível superior, configura, indubitavelmente, atividade estatal *delegada*, e, cuidando-se de instituição de ensino superior, a exemplo das ora requeridas, essa delegação compete a órgão da Administração Pública direta, no âmbito *federal*<sup>6</sup>.

---

5 Súmula nº 34 do STJ: "*Compete à Justiça Estadual processar e julgar causa relativa a mensalidade escolar, cobrada por estabelecimento particular de ensino.*"

6 "*A universidade, por expressa delegação do poder público (art. 207 da CF e art. 53, VI, da Lei nº 9.394/96), detém a prerrogativa legal de outorgar ao aluno o diploma de Bacharel em Direito (ou de qualquer outro curso de graduação formalmente autorizado a funcionar). Essa formalidade de outorga de grau é pública e solene, proclamada pelo Reitor, que, neste ato, representa o Chefe de Estado, sua Excelência o Presidente da República, com as seguintes palavras: 'Estais, de agora em diante, habilitado e qualificado para o exercício de vossa profissão'*" (Habib Tamer Brandão, professor de Direito e História, entrevista publicada na Revista Consulex nº 1, de 31/01/1997). (acrescentei)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA**

A competência federal advém, outrossim, do fato de a **UNIÃO** constituir-se em ré da presente ação, sendo, portanto, *litisconsorte passiva*. Nesse sentido, reza o art. 109, I, da Constituição da República:

*"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:*

*I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho."*

Ademais, a Lei nº 9.394/96, definidora das diretrizes e bases da educação em nível nacional, instituiu um sistema de colaboração entre as entidades federativas, dizendo, em seu art. 8º (adiante desenvolvido), competir à União legislar acerca de normas gerais sobre cursos de graduação e de pós-graduação, assumir a coordenação da política nacional de educação, articular os diferentes níveis e sistemas e exercer função normativa, redistributiva e supletiva no que tange às demais instâncias educacionais.

Existe, portanto, uma simbiose entre a comentada legislação e a própria Constituição Federal, que, em seu art. 22, XXIV, preconiza competir *"privativamente à União legislar sobre: (...) XXIV - diretrizes e bases da educação nacional."*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA**

Ante todo o exposto, concluiu-se que, a bem da verdade, não há, em matéria de ensino e educação, competência (material) comum ou (legislativa) concorrente entre as entidades políticas, à diferença do que sucede, à guisa de ilustração, em sede de meio ambiente. Existe, sim, uma *competência legislativa privativa da União a respeito das diretrizes e bases da educação nacional*, cabendo-lhe editar *normas gerais* que venham a orientar, dentre outros, os cursos de graduação, incluindo-se aí a expedição de diplomas, que deve passar pelo crivo do Ministério da Educação, *órgão da União* e diretamente subordinado à Presidência da República, mesmo que tais cursos sejam ministrados por instituições privadas. Portanto, o interesse da União, *in casu*, é *direto, específico*, o que suscita a competência da Justiça Federal para o processo e julgamento do feito.

**V - DO DIREITO**

**a) Da incompatibilidade com as normas de defesa do consumidor**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA**

Irrefutável a existência de uma relação consumerista entre as instituições de ensino superior, como prestadoras de serviços educacionais e, por conseguinte, ocupantes da posição de fornecedoras; e os alunos, na qualidade de consumidores dos aludidos serviços. Vide, a propósito, os arts. 2º e 3º da Lei nº 8.078/90<sup>7</sup>.

Ademais, resta evidente a vulnerabilidade do discente na mencionada relação, justificadora da ampla proteção, outorgada em nível constitucional e legal, com o nobilíssimo propósito de coibir os abusos decorrentes do acentuado desequilíbrio econômico, técnico e cultural existente entre as partes.

O direito do consumidor qualifica-se como um dos direitos de solidariedade, ao lado da paz, do meio ambiente e do desenvolvimento econômico e social. Constitui, dessarte, *direito de terceira geração*. A proteção jurídica do figurino do consumidor deita raízes na vigente Constituição Federal (arts. 5º, XXXII e 170, V)<sup>8</sup>. Ante a exortação estabelecida no art. 48 do Ato das

<sup>7</sup> "Art. 2º. Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo."

"Art. 3º. Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º. Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º. Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista."

<sup>8</sup> Art. 5º, XXXII, CF: "O Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor."

Art. 170, V, CF: "A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA**

Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), que previu o lapso de 120 (cento e vinte) dias, contado da promulgação da Carta Política, para a elaboração do Código de Defesa do Consumidor, coube ao Congresso Nacional providenciar a confecção do referido estatuto, que, com algum atraso, entrou em vigor por meio da Lei nº 8.078/90.

O Código de Proteção e Defesa do Consumidor (CDC) disciplina basicamente a relação de consumo, é dizer, o vínculo constituído entre consumidor e fornecedor (*ingrediente subjetivo*), tendo por objeto a circulação de produtos ou a prestação de serviços (*ingrediente objetivo*) para destinação final (*ingrediente teleológico*).

Consentâneo com a necessidade, há tempos surgida, de proporcionar, no aspecto jurídico, o equilíbrio entre os partícipes da relação de consumo, díspares por natureza, esse Estatuto resgatou a questão da cidadania, mediante o reconhecimento da fragilidade típica do consumidor e a instituição de amplas garantias em seu favor, permitindo-lhe desfrutar de uma melhor qualidade de vida. Ademais, consubstancia um avanço significativo (emblemático, até) no lento processo de aprimoramento da democracia reinstalada no País, após a *débâcle* do regime ditatorial militar.

Pode-se dizer, sem temor do equívoco, que o Código de Defesa do Consumidor configura um microsistema aberto e dinâmico, em

---

*seguintes princípios: (...) V - defesa do consumidor (...)*".



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA**

contínuo processo de reconstituição e atualização, em ordem a recrudescer o amparo ao consumidor, na moderna economia globalizante, instalada, em praticamente, todo o planeta.

Esses valores que inspiraram a Lei Suprema e o Código do Consumidor encontram-se ameaçados pela prática abusiva, habitualmente levada a efeito, pelas ora requeridas e, indevidamente, não reprimida pela **UNIÃO FEDERAL** que, ignorando o seu poder/dever (*rectius*: dever/poder) de fiscalização, protagoniza um deprimente espetáculo de inércia, omissão e, portanto, indiferença, em relação à irregularidade que se pretende coibir com o manejo da presente ação.

A conduta das demandadas não se compraz com as normas do Código do Consumidor, especialmente em virtude da (a) insuficiência de informação ao consumidor (fundamento secundário) e da (b) restrição de direito fundamental inerente à natureza do contrato (fundamento primário, principal, que, *sic et simpliciter*, tem o condão de despertar a entrega da prestação jurisdicional adiante postulada).

Com efeito, é direito básico do consumidor, a teor do art. 6º do CDC<sup>9</sup>:

---

<sup>9</sup> O dispositivo, arrolando os direitos básicos do consumidor, funciona como uma apresentação do Código. Dessa forma, e no mais das vezes, os direitos nele mencionados constituem objeto de normatização específica por outros dispositivos do Código. A título de exemplo, confira-se o inciso I, que relaciona a proteção da vida, saúde e segurança contra riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados nocivos e perigosos. Tal direito encontra-se normatizado, de forma minudente e específica, nos arts. 8º, 9º e 10. Logo, cuida-se de rol exemplificativo de direitos do consumidor, empreendendo, no dizer sempre abalizado de José Geraldo Brito Filomeno, "uma síntese do que o intérprete



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA**

*"III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de*

*quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;" (destaquei)*

A instituição da referida taxa, ainda que não representasse inadmissível restrição ao direito do concluinte, deveria ser, necessariamente, objeto de adequada divulgação, perante o corpo discente, quanto à sua exigibilidade e preço.

O dever de informar - ensina o professor José Geraldo Brito Filomeno, é o "(...) *dever de informar bem o público consumidor sobre todas as características importantes de produtos e serviços, para que aquele possa adquirir produtos, ou contratar serviços, sabendo exatamente o que poderá esperar deles.*"<sup>10</sup> (destaquei)

Na verdade, o consumidor não pode ser obrigado a adivinhar o que lhe vai ser cobrado. É preciso que ele saiba, de antemão, os ônus que o contrato a assinar lhe impingirá.

---

irá encontrar nos dispositivos de direito material e processual" (*apud* Vidal Serrano Nunes Júnior e Yolanda Alves Pinto Serrano, Código de Defesa do Consumidor Interpretado, Ed. Saraiva, 2003, p. 36).

10 *in* Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto, 4ª edição, Rio de Janeiro, Forense, 1995, p. 83.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA**

Ora, no caso ventilado no procedimento incluso, os consumidores são obrigados a possuir uma *bola de cristal* para, por exemplo, saber se os requerimentos, atividades complementares e demais atividades extracurriculares (conforme transcrição feita na nota de rodapé da página 34), referem-se à emissão de diplomas e de certificados provisórios de conclusão de curso.

Assim, percebe-se a ausência de informação imprescindível sobre condição contratual de maior relevância, levando o discente - sobretudo aquele que com grande dificuldade (é o caso da maioria) quitou o valor integral das mensalidades cobradas durante os anos (ou semestres) do curso de graduação - a ter, no final deste, a ingrata surpresa da exigência de uma taxa para expedição do diploma, que até então considerava ilação necessária à colação de grau.

Curioso, ainda, o proceder de parte das instituições já mencionadas, no sentido de, a cada novo período, anual ou semestral, obrigar o estudante universitário a, querendo, prosseguir nos estudos, firmar um novo contrato de prestação de serviços educacionais, mantendo as condições fixadas no(s) instrumento(s) anterior(es) ou, o que não é incomum, modificando-as a seu bel-prazer, como se o curso freqüentado pelo aluno fosse outro e, desse modo, pudesse ser fragmentado. Algo teratológico, para não dizer absurdo, pois dificilmente encontrará a negativa do graduando, cujo propósito é, precisamente, dar continuidade ao curso já iniciado e, assim, não perder os anos



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA**

ou meses de estudo e, por conseguinte, de perspectiva para o ingresso no mercado de trabalho.

De qualquer maneira, e esse é o fundamento primacial da tese esposada nesta inaugural, a proteção conferida pelo CDC contra a abusividade de cláusulas contratuais é suficiente para afastar, em definitivo, a exigibilidade da taxa sob comentário. Nessa quadra, calha transcrever o disposto no art. 51, *caput*, IV e X, e § 1º, II, da Lei nº 8.078/90:

*"Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:*

*(...)*

*IV - estabeleçam obrigações iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;(...)*

*X - permitam ao fornecedor, direta ou indiretamente, variação do preço de maneira unilateral;*

*(...)*

*§ 1º. Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que:*

*(...)*

*II - restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou o equilíbrio contratual;"*

Ora, a expedição do diploma é ato *indissociável* da conclusão de curso. Vale dizer, o diploma é o certificado que habilita o graduado a,



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA**

formalmente, ingressar no mercado de trabalho. É com o diploma que ele consegue provar sua graduação e, assim, ser admitido nesse mesmo mercado de trabalho. Trata-se de um verdadeiro passaporte para o graduado pôr em prática os conhecimentos teóricos, oportunizados ao longo dos anos (ou semestres) de faculdade.

O raciocínio exposto não se submete à mínima dose de subjetivismo, relatividade ou idiosincrasia, sendo defluência natural da legislação em vigor.

Por essa razão, a cobrança de uma prestação adicional, absolutamente estranha às mensalidades regularmente pagas pelo discente, *restringe sobremaneira o direito fundamental* do concluinte de obter, ao final do curso e sem ônus para tanto, o documento que, a teor do art. 48 da Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases para a Educação Nacional)<sup>11</sup>, atesta-lhe a habilitação para o exercício da profissão selecionada.

No caso de instituições públicas de ensino superior, existe ainda o fundamento, igualmente inquebrantável, de que o curso de graduação há de ser ministrado gratuitamente, ou seja, sem qualquer ônus financeiro para o aluno, o que torna inatendível, por parte dos educandos, a exigência do pagamento de taxa ou valor para obtenção de diploma no modelo oficial, cuja expedição e registro constituem serviço ou atividade ordinária da instituição,

---

<sup>11</sup> Art. 48 da Lei nº 9.394/96: "*Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.*"



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA**

numa eloqüente relação de inerência com o curso de graduação gratuitamente ministrado.

Convém sublinhar que o diploma, cuja expedição gratuita constitui direito do graduado, na qualidade de consumidor utente do serviço educacional, prestado pela instituição de ensino superior, é o comum, vale dizer, que segue o modelo oficial, sendo confeccionado em material mais simples (geralmente em papel-cartolina), porém com a durabilidade minimamente desejável. Esse diploma, de padrão basilar, não pode ser cobrado do formando, uma vez que é *inerente* ao curso de graduação que lhe fora ministrado e pelo qual ele pagou. Por isso mesmo, há de ser disponibilizado pela instituição, que não pode adotar a estratégia de abolir o modelo oficial, básico, comum, e manter (ou instituir) apenas o modelo mais requintado, submetendo sua expedição e registro ao pagamento de uma taxa.

Os demais modelos de diploma, cujo requinte normalmente nasce do material utilizado em sua confecção (por exemplo, tecido aveludado, couro, existência de capa protetora, escrita em dourado, caligrafia), podem ser cobrados pela instituição, desde que o valor não seja exorbitante e não imponha uma margem de lucro acima do razoável à entidade), mas, para isso, deve haver uma ampla divulgação aos universitários em geral, através de previsão contratual (no ato da matrícula inicial e nos contratos subseqüentes firmados pela instituição, ao fim de cada ano ou semestre).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA**

Impõe sublinhar, à derradeira, que, mesmo que a cobrança da referida taxa (ou seja, pela expedição e registro do diploma no modelo oficial) fosse regular, legal, correta (o que, repise-se, não acontece), e ainda que prevista no contrato, a alteração do preço *não* poderia ser feita unilateral e arbitrariamente pela instituição de ensino, como parecem sugerir os instrumentos acostados ao procedimento incluso, sob pena de imprimir séria ameaça ao equilíbrio contratual, notadamente quando em um dos pólos da relação jurídica encontra-se o consumidor, já debilitado, em face da desigualdade econômica que o norteia, perante a parte adversa.

**b) Da inobservância às normas gerais da educação nacional - Resolução nº 01/83, do Conselho Federal de Educação**

A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, estabeleceu as diretrizes e bases da educação nacional, dispondo:

*"Art. 7º. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:*

*I - cumprimento das normas gerais da educação nacional e do respectivo sistema de ensino;*

*II - autorização de funcionamento e avaliação de qualidade pelo Poder Público;" (destaquei)*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA**

A lei em debate estabeleceu, ainda, um sistema de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios. Pela repartição de competências, cabe à União legislar sobre normas gerais em matéria de cursos de graduação e pós-graduação. É o que dispõem os arts. 8º e 9º da lei:

*"Art. 8º. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, os respectivos sistemas de ensino.*

*§ 1º. Caberá à União a coordenação da política nacional de educação, articulando os diferentes níveis e sistemas e exercendo função normativa, redistributiva e supletiva em relação às demais instâncias educacionais.*

*(...)*

*Art. 9º. A União incumbir-se-á de:*

*(...)*

*VII - baixar normas gerais sobre cursos de graduação e pós-graduação;*

*(...)*

*§ 1º. Na estrutura educacional, haverá um Conselho Nacional de Educação, com funções normativas e de supervisão e atividade permanente, criado por lei."*

O Conselho Nacional de Educação (CNE), a que faz alusão o § 1º do art. 9º, substituiu o extinto Conselho Federal de Educação, mantendo, por expressa disposição legal, suas funções normativas e de supervisão, dentro da competência do Ministério da Educação, de que é órgão integrante.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA**

Essas explicações afiguram-se necessárias, mormente para justificar a vigência da Resolução nº 01, de 14 de janeiro de 1983, expedida pelo antigo Conselho Federal de Educação, que deu tratamento especial à matéria ventilada nesta inaugural:

*"Art. 2º. Constituem encargos educacionais de responsabilidade do corpo docente:*

*I - a anuidade;*

*(...)*

*§ 1º. A anuidade escolar, desdobrada em 2 (duas) semestralidades, constitui a contraprestação pecuniária correspondente à educação ministrada e à prestação de serviços a ela diretamente vinculados, como a matrícula, estágios obrigatórios, utilização de laboratórios e biblioteca, material de ensino e uso coletivo, material destinado a provas e exames, 1ª via de documentos para fins de transferência, de certificados ou **diplomas** (modelo oficial) de conclusão de cursos, de identidade estudantil, de boletins de notas, de cronogramas, de horários escolares, de currículos e de programas." (destaquei)*

A exegese que guarda conformidade com o sistema jurídico pátrio, de disciplina da relação de consumo, sugere que, dentro das anuidades ou semestralidades, decompostas em custosas mensalidades, *já está embutida a contraprestação pecuniária concernente à expedição do diploma* (no modelo oficial, básico, comum), sendo descabida, por caracterizar um *bis in idem* maléfico ao direito do consumidor, a cobrança de qualquer taxa, por mais ínfima que seja (não é o caso), a que se condicione a expedição desse documento e, por



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA**

consequente, o futuro profissional do discente, ou ao menos o sucesso inicial na carreira por ele escolhida.

Cabe ressaltar que, o preço indevidamente imposto pela confecção do diploma é *inerente* ao valor das mensalidades, de modo que a exigência de uma soma adicional implica cobrança dúplice pelo (mesmo) serviço, em manifesta afronta às normas gerais da educação nacional.

Desponta luminar, em síntese, que a expedição e registro do diploma, no padrão basilar, constituem serviço ordinário, comum, de qualquer instituição de ensino superior, sendo o consectário (consequência lógica e natural) da frequência e do aproveitamento do curso de graduação escolhido, para o que a instituição que o ministra, quando de natureza privada, já impõe mensalidades, aqui entendidas como parcelas da anuidade ou semestralidade escolar.

Esse o entendimento que, de maneira cada vez mais acentuada, grassa no âmbito de nossos Tribunais, como adiante ilustrado:

***“ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. PAGAMENTO DE TAXA PARA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA POR PARTE DA UNIVERSIDADE. IMPOSSIBILIDADE. 1. A cobrança de taxa para expedição de diploma é vedada, a teor da Resolução n. 01/83, do Conselho Federal de Educação, reformulada pela Resolução n. 03/89, uma vez que o referido serviço não é eventual ou extraordinário, estando seu custo já englobado no valor pago pelo***



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA**

*aluno na anuidade escolar. Precedentes. 2. Agravo desprovido”* (TRF 1ª Região, AG 2004.01.00.033653-8/DF, Rel. Des. Fed. Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, DJ de 22/11/2004, p. 89).

***“ADMINISTRATIVO. ENSINO. PAGAMENTO DE TAXA PARA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. IMPOSSIBILIDADE DA EXIGÊNCIA MEDIANTE RETENÇÃO DO DOCUMENTO. 1. A Instituição de Ensino Superior, por já cobrar anuidade escolar, em que está incluída a primeira via de expedição de certificados ou diplomas no modelo oficial (cf. art. 4º, § 1º, da Resolução nº 3, de 13 de outubro de 1989, do Conselho Federal de Educação), não pode exigir taxa para expedir primeira via de diploma de aluno, muito menos reter o documento até pagamento da taxa estabelecida (art. 6º da Lei nº 9.870/99).***

*Precedentes. 2. Remessa oficial improvida”* (TRF 1ª Região, REO 2001.36.00.008068-5/MT, Rel. Des. Fed. João Batista Moreira, Quinta Turma, DJ de 10/05/2004, p. 56).

***“PROCESSUAL CIVIL – ADMINISTRATIVO – ENSINO SUPERIOR – CONCLUSÃO DE CURSO – NEGATIVA DE EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA – COBRANÇA DE TAXA – INADMISSIBILIDADE – RESOLUÇÃO Nº 01/83 DO CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO. 1. Nos termos da Resolução nº 01/83, art. 2º, § 1º, do Conselho Federal de Educação, é inexigível a cobrança de taxa de qualquer valor para a expedição de diploma de conclusão de curso, uma vez que a anuidade escolar é a contraprestação pecuniária pelos serviços prestados pela instituição***



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA**

*de ensino, tanto os diretamente relacionados com a educação quanto aqueles acessórios à prestação educacional, a exemplo da expedição da primeira via, no modelo oficial, de certificado ou diploma de conclusão de curso, de sorte que, concluído o curso de nível superior, têm os concluintes direito de receber o respectivo diploma, independentemente do pagamento de qualquer taxa por bem desse serviço. Precedentes dessa Egrégia Corte. 2. Remessa oficial improvida” (TRF 5ª Região, REOMS 2002.81.00.012455-6, Rel. Des. Fed. Hélio Silvio Ourem*

*Campos, Primeira Turma, d. 06/10/2005, DJ de 31/10/2005, p. 55).*

**c) Da omissão ao dever de fiscalizar**

Consoante preconizado no tópico anterior, a Constituição Federal estabeleceu, como condição indispensável à incursão da iniciativa privada no ensino, o *cumprimento das normas gerais da educação* (art. 209, I). Por conseguinte, para assegurar a efetividade do mandamento constitucional, exige-se, em contranota, a perene fiscalização desse cumprimento.

Não é por outro motivo que a Lei nº 9.394/96, ao instituir o já mencionado sistema de colaboração entre as diversas esferas de atuação do Poder Público, cometeu à **UNIÃO FEDERAL** a incumbência de fiscalizar as instituições de ensino superior, como reza o art. 16 da referida lei:

*"Art. 16. O sistema federal de ensino compreende:*

*I - as instituições de ensino mantidas pela União;*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA**

*II - as instituições de educação superior criadas e mantidas pela iniciativa privada;*

*III - os órgãos federais de educação."*

Mas não é só isso. A Resolução nº 01/83, devidamente modificada pela Resolução nº 03/89, foi editada pelo Conselho Federal de Educação, órgão da **UNIÃO** voltado apenas para o sistema federal de ensino e, atualmente, sucedido pelo Conselho Nacional de Educação, cujas atribuições normativas e deliberativas, de acordo com o art. 7º da Lei nº 9.131/95<sup>12</sup>, que o criou, apresentam caráter e eficácia nacionais (e não só no âmbito federal), vinculando, portanto, todas as instituições de ensino, principalmente em matéria de educação superior.

É bom frisar que o Conselho Federal de Educação não existe mais, sucedido que foi pelo Conselho Nacional de Educação, como dito no parágrafo anterior. Mas a Resolução nº 01/83 não desapareceu com ele, tendo sido incorporada à esfera normativa de atribuições do órgão sucessor, desde o instante de sua criação. Com isso, tal norma infralegal, originalmente editada pelo Conselho Federal de Educação, integra atualmente o regramento normativo instituído pelo Conselho Nacional de Educação, adquirindo a amplitude necessária para vincular qualquer instituição de ensino superior, integrante ou não do sistema federal de ensino.

---

<sup>12</sup> “Art. 7º. O Conselho Nacional de Educação, composto pelas Câmaras de Educação Básica e de Educação Superior; terá atribuições normativas, deliberativas e de assessoramento ao Ministro de Estado da Educação e do Desporto, de forma a assegurar a participação da sociedade no aperfeiçoamento da educação nacional.”



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA**

Ora, como órgão detentor de atribuição nacional, cabe-lhe fazer valer seus preceitos normativos, de que é exemplo bastante ilustrativo a Resolução nº 01/83, comentada em tópicos anteriores e impeditiva da cobrança de taxas e demais valores na obtenção da primeira via de certificados e diplomas de conclusão de curso de graduação.

Resta cristalino, assim, que a responsabilidade por fiscalizar e coibir a prática abusiva aqui relatada (fácil de ser detectada) pertence à **UNIÃO FEDERAL**, através do Ministério da Educação e do próprio Conselho Nacional de Educação.

Nada obstante, a **UNIÃO FEDERAL** incorreu na censurável omissão ao dever de fiscalizar o cumprimento, pelas entidades demandadas, da Resolução nº 01/83, do antigo Conselho Federal de Educação, impingindo um gravame ao direito de milhares de formandos das instituições por elas mantidas.

Bem por isso, afigura-se necessária a condenação da **UNIÃO FEDERAL** à obrigação de fazer consistente em proceder à fiscalização das entidades requeridas e à adoção de medidas para prevenir e, mesmo, desfazer futuras e eventuais irregularidades no âmbito dessas entidades, com o que estará cumprindo a legislação regente da matéria, a ela dirigida.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

**VI – DOS REQUISITOS DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**

A suspensão liminar da cobrança da taxa de expedição do diploma para os alunos que colaram grau e, por qualquer motivo, não o requereram, ou que ainda irão colar grau, é medida necessária e urgente, tendo em vista que o aguardo do provimento jurisdicional, ao cabo do processo na instância basilar, certamente compelirá milhares de formandos a pagar o malfadado preço.

Insta demonstrar, portanto, a presença dos requisitos que autorizam a concessão, *inaudita altera pars*, da antecipação dos efeitos da tutela de mérito, na trilha do que dispõe o art. 273 do Código de Processo Civil.

A **prova inequívoca** decorre dos fatos narrados e comprovados pelos elementos constantes do procedimento anexo, no qual, em linhas gerais, as instituições de ensino superior admitiram a cobrança da taxa que este *Parquet* reputa abusiva.

A **verossimilhança da alegação** decorre dos argumentos expendidos à exaustão ao longo desta manifestação, em ordem a demonstrar, sem disceptações, a ilegalidade da taxa em comento.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA**

O **fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação** resulta da possibilidade de, após o encerramento do ano letivo, milhares de concluintes serem compelidos a pagar a abusiva taxa, para depois só lhes restar a propositura de lentas e custosas ações de repetição, o que certamente causará um desestímulo a muitos deles, propiciando um verdadeiro enriquecimento ilícito por parte das demandadas.

Inexiste, de resto, o perigo da irreversibilidade da providência antecipatória, tendo em conta que, se ao final, Vossa Excelência entender legítima a cobrança de soma individual para expedição do diploma, o que se cogita por puro apego ao debate, as requeridas poderão reaver, sem maiores dificuldades, o que entenderem devido, fulcradas em decisão judicial.

**VII – DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA**

A teoria da desconsideração da personalidade jurídica<sup>14</sup> ancora-se nos princípios gerais de proibição do abuso de direito, conferindo ao Poder Judiciário, no papel de aplicador da lei, a prerrogativa de, no caso concreto, ignorar a personificação de uma sociedade, empresa ou instituição, como se a pessoa jurídica não existisse, atribuindo a responsabilidade aos sócios e aos administradores.

Com isso, ocorre uma quebra, uma superação, uma suplantação, provisórias, da relativa autonomia atribuída à pessoa jurídica em virtude da consabida necessidade de conjugação de esforços técnicos e econômicos tendentes a implementar o empreendimento econômico ou, ao menos, suscetível de aferição econômica, que exige o aporte de elevados investimentos<sup>15</sup>.

Essa teoria, como não poderia deixar de ser, foi assimilada pelo Código de Defesa do Consumidor, que em seu art. 28 dispõe:

*“Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação*

---

1 <sup>4</sup> No direito norte-americano, é conhecida como *disregard of legal entity* (desconsideração da entidade legal). No direito inglês, como *lifting the corporate veil* (levantamento do véu corporativo). No direito alemão, como *durchgriff der juristischen person* (penetração da pessoa jurídica). No direito argentino, como *teoria de la penetración* (teoria da penetração). E no direito italiano, como *superamento della personalità giuridica* (superação da personalidade jurídica).

1 <sup>5</sup> A bem da verdade, o ordenamento jurídico jurisformiza a cooperação técnica e econômica através da personificação da sociedade, empresa ou instituição, que, com isso, passa a ter autonomia – relativa, é verdade, mas que lhe torna distinta das pessoas físicas que as compõem e/ou administram. A desconsideração, entretanto, rompe temporariamente essa autonomia, até a efetiva e integral satisfação do direito do consumidor.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA**

*dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência,*

*encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.*

*§ 1º (Vetado)*

*§ 2º As sociedades integrantes dos grupos societários e as sociedades controladas, são subsidiariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste Código.*

*§ 3º As sociedades consorciadas são solidariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste Código.*

*§ 4º As sociedades coligadas somente responderão por culpa.*

**§ 5º Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.** ” (destaquei)

O propósito dessa teoria, ao romper com o regramento, conservador, de que o patrimônio societário (empresarial, institucional) deve responder pelas dívidas da pessoa jurídica, é o de facilitar o ressarcimento integral e efetivo dos danos causados aos consumidores pelos fornecedores-pessoas jurídicas, de modo a galgar mais um degrau na escala de proteção legal estruturada em favor dessa categoria humana, caracterizada pela vulnerabilidade.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA**

No caso sob comentário, deve-se lançar mão desse mecanismo excepcional para impedir que os beneficiários da (futura e esperada) sentença de procedência integral dos pedidos formulados, não venham a ser prejudicados por uma eventual insolvência das instituições de ensino superior perante as quais colaram grau. Ou seja, caso fique comprovado que a instituição não tenha patrimônio suficiente para custear os ônus financeiros, resultantes desta demanda ou que sua personalidade esteja, de algum modo, obstaculizando ou dificultando o pleno ressarcimento dos direitos dos graduados e graduandos em geral, há de operar-se o fenômeno legal da *disregard*, pelo qual a responsabilidade irá alcançar o patrimônio pessoal, particular dos dirigentes e administradores dessas instituições.

O pensamento externado neste item não discrepa da jurisprudência pátria, consoante elucida o emblemático acórdão recentemente proferido no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cuja ementa ora se transcreve:

***“Responsabilidade civil e direito do consumidor. Recurso especial. Shopping Osasco-SP. Explosão. Consumidores. Danos materiais e morais. Ministério Público. Legitimidade ativa. Pessoa jurídica. Desconsideração. Teoria maior e teoria menor. Limite de responsabilização dos sócios. Código de Defesa do Consumidor. Requisitos. Obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores. Art. 28, § 5º. A teoria maior da desconsideração, regra geral no sistema jurídico brasileiro, não pode ser aplicada com a mera demonstração de estar a pessoa jurídica insolvente para o cumprimento de suas obrigações. Exige-se, aqui, para além da prova de insolvência, ou a demonstração de desvio de finalidade (teoria***



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA**

*subjetiva da desconsideração), ou a demonstração de confusão patrimonial (teoria objetiva da desconsideração). A teoria menor da desconsideração, acolhida em nosso ordenamento jurídico excepcionalmente no Direito do Consumidor e no Direito Ambiental, incide com a mera prova de insolvência da pessoa jurídica para o pagamento de suas obrigações, independentemente da existência de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial. Para a teoria menor, o risco empresarial normal às atividades econômicas não pode ser suportado pelo terceiro que contratou com a pessoa jurídica, mas pelos sócios e/ou administradores desta, ainda que estes demonstrem conduta administrativa proba, isto é, mesmo que não exista qualquer prova capaz de identificar conduta culposa ou dolosa por parte dos sócios e/ou administradores da pessoa jurídica. A aplicação da teoria menor da desconsideração às relações de consumo está calcada na exegese autônoma do § 5º do art. 28, do CDC, porquanto a incidência desse dispositivo não se subordina*

*à demonstração dos requisitos previstos no caput do artigo indicado, mas apenas à prova de causar, a mera existência da pessoa jurídica, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores. Recursos especiais não conhecidos” (STJ, 3ª Turma, REsp nº 279.273-SP, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 04.12.2003, DJ 29/03/2004, p. 230, RDC 54/219).*

## **VIII – DOS PEDIDOS**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Com essas considerações, requer o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**:

*a)* a concessão, *inaudita altera pars*, da **antecipação dos efeitos da tutela**, no sentido de determinar a **suspensão da cobrança de taxa para expedição e registro de diploma (no modelo básico), bem como de certificado provisório de conclusão de curso, aos alunos das instituições de ensino superior já mencionadas, que vierem a colar grau, até que seja proferida a sentença no presente feito**, sem prejuízo da manifestação prévia da **UNIÃO FEDERAL**, em observância ao disposto no art. 2º da Lei nº 8.437/92;

*b)* a cominação de **multa diária** no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para o caso de descumprimento da decisão antecipatória da tutela, sem prejuízo da configuração do crime de desobediência (art. 330 do Código Penal);

*c)* caso Vossa Excelência entenda, por qualquer razão, não ser cabível à situação o fenômeno processual da antecipação de tutela, requer o *Parquet* Federal a **concessão de liminar**, com fundamento no art. 12 da Lei nº 7.347/85, com a mesma finalidade exposta no item "a", observando-se o disposto no art. 2º da Lei nº 8.437/92 e fixando-se, da mesma forma, a **multa diária** no valor já mencionado, como consequência de seu descumprimento, sem prejuízo da caracterização do delito de desobediência (art. 330 do Código Penal);



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

*d)* no caso de concessão da tutela antecipada ou da medida liminar, e tirante a publicação oficial, a **publicação** da decisão em **jornais de circulação local (“O Imparcial”, “Tribuna Impressa” e “Jornal de Araraquara”), regional (“Folha de São Paulo – Caderno Regional/Folha Ribeirão”) e nacional (“O Estado de São Paulo”), por, no mínimo, 05 (cinco) dias consecutivos, às expensas das entidades educacionais referidas,** conferindo-se ampla divulgação a essa decisão;

*e)* a **citação** das demandadas, na forma da lei, para, querendo, contestar a presente ação civil pública;

*f)* a **condenação** das entidades demandadas à **obrigação de não fazer** consistente em **não exigir de seus concluintes, dos anos letivos pretéritos (que ainda não efetuaram o pagamento ilegal) e dos vindouros, em todos os cursos por elas ministrados nesta região (a envolver a Subseção Judiciária de Araraquara), a taxa para expedição e registro do diploma no modelo básico, bem como de certificado provisório de conclusão de curso,** condenando-as, ainda, à **devolução de todos os valores cobrados indevidamente, inclusive pela expedição e registro de diplomas em modelo mais requintado durante o período em que não fora colocado à disposição dos graduados o modelo básico, acrescidos de correção monetária e juros de mora,** a ser realizada em autos de execução coletiva ou requerida pelo Ministério Público, estabelecendo-se também, para o descumprimento da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

decisão, **multa diária** no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sem embargo da configuração do crime de desobediência (art. 330 do Código Penal);

**g) a condenação das requeridas à obrigação de fazer consistente em oportunizar, aos graduandos em geral, a opção pelo modelo básico do diploma de curso superior, sem qualquer custo,** com a instituição, outrossim, de **multa diária** no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para o caso de inobservância da decisão, sem prejuízo da perpetração do crime de desobediência (art. 330 do Código Penal);

**h) a condenação das requeridas à obrigação de fazer consistente em esclarecer ao aluno, já no ato da matrícula (através de contrato ou documento equivalente) e nas renovações subsequentes (efetuadas ao término de cada ano ou semestre), os modelos de diploma disponíveis, com informações claras a respeito do material utilizado em sua confecção e o valor a ser recolhido pela sua expedição e registro (exceto para o modelo básico), sem prejuízo de as alterações posteriores (por exemplo, em relação ao preço) serem objeto de ampla divulgação,** a ser realizada mediante **afixação nos murais da unidade, inserção em sítios eletrônicos específicos existentes na Internet** e outras formas que **permitam o conhecimento prévio dos graduandos em geral;** fixando-se, no ponto, **multa diária** de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser imposta em razão do descumprimento dessa determinação e não excludente da prática de desobediência (art. 330 do Código Penal);



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

*i)* no caso de virem a ser julgados, no todo ou em parte, procedentes os pedidos acima formulados, e abstraída sua publicação oficial, a **publicação** da sentença, em particular de sua parte dispositiva, em, **jornais de circulação local (“O Imparcial”, “Tribuna Impressa” e “Jornal de Araraquara”), regional (“Folha de São Paulo – Caderno Regional/Folha Ribeirão”) e nacional (“O Estado de São Paulo”) por, no mínimo, 05 (cinco) dias consecutivos, às expensas das entidades educacionais requeridas,** de modo a conferir-lhe ampla divulgação e, por conseguinte, promover a convocação do maior número possível de interessados em ingressar no futuro processo executório a ser instaurado perante esse Juízo, o que, por certo, assegurará a efetividade do provimento jurisdicional.

*j)* a **condenação** da UNIÃO FEDERAL à **obrigação de fazer**, no sentido de, efetivamente, **fiscalizar as instituições de ensino superior ora demandadas e adotar atitudes positivas no sentido de, administrativamente, coibir as irregularidades aqui noticiadas, exigindo-lhes doravante o cumprimento das normas gerais da educação nacional, especialmente no que tange à Resolução nº 01/83, do antigo Conselho Federal de Educação,** sob pena de pagamento de **multa diária** no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

*l)* A destinação dos valores eventualmente devidos a título de pagamento de multa diária (*astreintes*) ao Fundo Federal de Reparação dos Direitos Difusos Lesados, a teor do que preconiza o art. 13 da Lei nº 7.347/85;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

*m)* a desconsideração da personalidade jurídica das entidades de ensino demandadas, com a responsabilização pessoal de seus dirigentes e administradores, no caso de incapacidade financeira para satisfazer os encargos decorrentes da procedência dos pedidos aqui formulados, consoante o disposto no art. 28, § 5º, da Lei nº 8.078/90;

*n)* tendo em vista a urgência da situação, em razão do período de colação de grau em grande parte das instituições de ensino superior, a requisição (judicial) dirigida às entidades demandadas no sentido de trazerem aos autos uma lista nominal de seus sócios/membros, devidamente contemplados nos respectivos atos constitutivos, para o fim de, no momento oportuno, incluí-los na presente demanda, mediante aditamento desta inicial, e, desse modo, viabilizar a efetivação da medida prevista no item anterior, caso se torne necessária;

*o)* a autuação da presente petição juntamente com o procedimento administrativo em anexo (Tutela Coletiva nº 1.34.017.000118/2007-08).

Requer, por fim, o juízo antecipado da lide, uma vez que a matéria suscitada é exclusivamente de direito; e, caso Vossa Excelência julgue necessária qualquer dilação probatória, protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA**

Dá-se à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Termos em que

Pede deferimento.

Araraquara/SP, 01 de agosto de 2008.

**ANA LÚCIA NEVES MENDONÇA**  
Procuradora da República